PROJETO DE LEI N°

, DE 2021

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso de informação previsto na Constituição Federal e dá outras providências, para estabelecer meios de maior transparência е participação da âmbito população no do Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no §2° do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, para aprimorar os meios de transparência e acesso de informações de interesse público pela população, a serem obedecidas pela Administração Pública Direta e Indireta na esfera federal, estadual e municipal.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3°	 	

VI - garantia de acesso amplo e facilitado de informações de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesse público. "
"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos facilitados, objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão." (NR)
"Art. 6º Cabe aos Poderes, órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:" (NR)
"Art.7°
 II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos Poderes, órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou jurídica decorrente de qualquer vínculo com Poderes, órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
V - informações sobre atividades exercidas pelos Poderes, órgãos ou entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - Informação relativa:

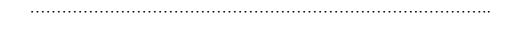
 a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos Poderes, órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

......

§ 4° A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado à Poder, órgãos e entidades referidas no art. 1°, quando não fundamentadas, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de outras responsabilizações previstas na legislação.

.....

- § 7° Especificamente ao Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, é obrigatório a disponibilização ao público Plataforma de acompanhamento de proposições, reuniões e sessões, deliberativas ou não, e votações relacionadas a respectiva Casa Legislativa, sendo necessário, no mínimo, o fornecimento da pauta das reuniões ou sessões, o resultado das votações, com o respectivo voto de cada parlamentar, caso a votação não seja secreta, lista de presença e atas das reuniões e sessões.
- § 8° A Plataforma que se refere o parágrafo anterior deve ser executada em conformidade com as normas estabelecidas por esta lei.
- § 9° Ao Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, é obrigatório a transmissão ao vivo das sessões e reuniões de seus Plenário e Comissões, ficando facultado aos municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes." (NR)







"Art. 45-A. O Poder Legislativo Federal, Estadual, Distrital e Municipal ficam obrigados a disponibilizar ao público Plataforma de acompanhamento de proposições, reuniões e sessões, deliberativas ou não, e votações relacionadas a respectiva Casa Legislativa, sendo necessário, no mínimo, o fornecimento da pauta das reuniões ou sessões, o resultado das votações, com o respectivo voto de cada parlamentar, caso a votação não seja secreta, lista de presença e atas das reuniões e sessões.

Parágrafo único. Aos Poderes mencionados no caput é obrigatório a transmissão ao vivo das sessões e reuniões de seus Plenário e Comissões, ficando facultado aos municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo incrementar a transparência e a participação da população nas decisões legislativas do país, seja no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal. Essa foi uma sugestão feita pelo meu amigo Nilton Sant Anna Gonçaves, demonstrando grande preocupação com a participação popular na política brasileira e com a transparência dos atos públicos.

Para tanto, é determinado que os parlamentos de todos o entes da federação brasileira devem disponibilizar ao público Plataforma de acompanhamento de proposições, reuniões e sessões, deliberativas ou não, e votações relacionadas a respectiva Casa Legislativa, sendo necessário, no mínimo, o fornecimento da pauta das reuniões ou sessões, o resultado das votações, com o respectivo voto de cada parlamentar, caso a votação não seja secreta, lista de presença e atas das reuniões e sessões.



Além de obrigar a transmissão das reuniões e sessões do



Plenário e comissões dessas casas legislativas, com exceção dos municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes. Acreditamos que dessa forma a população terá mais capacidade e oportunidade de participar das decisões feitas por seus representantes.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Aureo Ribeiro

Solidariedade/RJ

